

**LAUDO TÉCNICO ASSESSORIA CONTÁBIL - CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUANHÃES - ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE**

**CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES ASSESSOR: LEANDRO DE  
OLIVEIRA LIMA**

**PREÂMBULO**

Trata-se o presente de resposta a solicitação de parecer formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Guanhães na pessoa de seu presidente Sr. Evandro Lott Moreira acerca de projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal que trata da abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

A matéria tem seu escopo no inciso § 1º do art. 43 da Lei 4.320 de 1964, cito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Cumpre-nos ressaltar que o projeto foi proposto para criação de dotação orçamentária destinada a suprir as necessidades precípuas da Municipalidade, tendo como fonte para sustentabilidade o excesso de arrecadação provenientes da assunção da Gestão Plena de Sistema de saúde na forma do inciso II do parágrafo primeiro da Lei Federal 4.320/64.

O projeto em tela tem como base de sustentação a reserva de contingência e a Lei de Responsabilidade Fiscal assim preconiza:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

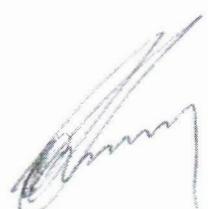
Assim, utilizar-se-á o limite disposto na reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos na elaboração do orçamento.

Já o saldo não utilizado da reserva de contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente. E, finalmente, a operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais, desde que exista prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Não havendo a previsão da utilização da mesma conforme apregoa a Lei de Responsabilidade Fiscal, utilizar-se-á o seu saldo.

De Governador Valadares para Guanhães-MG, de junho de 2018.

S.M.J.



**Leandro de Oliveira Lima - ME**

CNPJ: 10.599.583/0001-72

CRC/MG: 8417/0-4

CRA/MG: 03-004832/0

**Leandro de Oliveira Lima**

CRC/MG: 76.002/0-9

CPF: 046.352.286-90